



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Recurso nº : 142.365
Matéria : IRF – Ano: 1998
Recorrente : COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.375

DECADÊNCIA - IR-FONTE - ARTIGO 61 DA LEI 8.981/1995 - O prazo decadencial é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º do CTN, salvo ocorrência de evidente intuito de fraude.

IR-FONTE - ARTIGO 61 DA LEI 8.981/1995 - PRESUNÇÃO LEGAL ELIDIDA – PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. (inteligência do artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995).

Preliminar acolhida.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos meses de janeiro/1998 a agosto/1998. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RELATOR

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007 .

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

fm

L

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

Recurso nº : 142.365
Recorrente : COSTA VERDE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 150.657,24, inclusos os consectários legais até setembro de 2003.

Conforme Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 64-65, a fiscalização considerou que diversos pagamentos efetuados pela contribuinte foram sem causa, haja vista que, intimada, não conseguiu fazer prova da finalidade de vários cheques por ela emitidos que foram sacados pelos beneficiários mediante compensação bancária.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação em 19/11/2003 (fls. 120/132) instruída com os documentos (fls. 133/200), alegando preliminar de decadência quanto aos fatos geradores ocorridos até 21/10/2003, e de cerceamento do direito de defesa; no mérito, afirma que o ônus da prova seria do fisco e requer seja realizada perícia para comprovar suas alegações.

A decisão *a quo*, afastou as preliminares e manteve integralmente o lançamento, traz as seguintes ementas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Exercício: 1999

Ementa: PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO À DEFESA. Estando presentes todos os elementos constitutivos a dar validade ao lançamento, tais como descrição da infração apurada, enquadramento legal, cálculo do imposto devido e, tendo sido a interessada, regularmente, cientificada do auto de infração, não há que se falar em cerceamento do direito à defesa.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. Não havendo o pagamento de imposto,

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

a contagem do prazo decadencial segue o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclusão, não há que se falar em decadência, se os lançamentos ocorreram dentro dos prazos legais.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. (inteligência do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995).

Lançamento Procedente” (fls. 202/203)

Cientificado da decisão em 09/07/2004, AR à fl. 227, a contribuinte apresentou o recurso (fls. 228/250), reiterando suas alegações.

À fl. 260 encontra-se a relação de bens do contribuinte para garantia do crédito tributário, arrolamento, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 19/08/2004 (fl. 286).

É o relatório.



Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

De plano, cumpre acolher a preliminar de decadência do lançamento suscitada pelo contribuinte, em relação aos fatos geradores ocorridos até 21/10/1998, haja vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 22/10/2003, sendo que o ínclito Relator do acórdão recorrido manifestou entendimento diverso, efetuando a contagem com base no artigo 173, inciso I do CTN.

Assim não entendo: a modalidade do lançamento do Imposto de Renda na Fonte, é por homologação, devendo o prazo ser contado consoante artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172 de 1966.

Esse entendimento encontra guarida no posicionamento majoritário desta Câmara, bem assim na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, segundo a qual, tratando-se de IR-Fonte, o prazo decadencial é contado a partir da ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Cite-se, nesse sentido, os seguintes acórdãos:

Numero Recurso :106-131343
Câmara :PRIMEIRA TURMA
Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR
Matéria :IRF
Data da Sessão :17/02/2004
Acórdão :CSRF/01-04.907
Ementa :"*IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou*

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

*simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO**

Numero Recurso :140820
Câmara :SEGUNDA CÂMARA
Tipo do Recurso :DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO
Matéria :IRF
Data da Sessão :06/07/2005
Decisão :Acórdão 102-46911
Resultado :NPM - *NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*
Ementa :*"DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional."*

No caso presente, repito, os fatos geradores em discussão ocorreram entre 09/01 e 05/08/1998, e a ciência do lançamento ocorreu em 22/10/2003 (fl. 89), não tendo a fiscalização apurado evidente intuito de fraude. Portanto, à luz do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, já havia transcorrido o prazo decadencial quanto a esses fatos geradores.

Passo, então, a apreciar o mérito quanto ao fato de gerador de 03/11/1998, no valor de R\$ 20.402,78, que reajustado elevou a base de cálculo para R\$ 27.645,21 (fl. 65).

Trata-se de um pagamento em cheque, compensado, que durante a auditoria o contribuinte foi por duas vezes intimado a comprovar com documentação hábil sua finalidade (em 08/09 e 15/09/2003, fls. 61/63), mas deixou de atender à fiscalização.

"Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Processo nº : 10735.003291/2003-16
Acórdão nº : 102-47.375

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.” (grifei).

De acordo com o caput e parágrafo 2º, acima transcritos e grifados, a norma trata-se de uma presunção legal, que transfere ao fiscalizado o ônus da prova da finalidade do pagamento, bastando ao fisco comprovar que foi realizado.

Pois bem, o recorrente alegou que os cheques foram trocados, ou seja, o beneficiário foi a própria empresa, mas não apresentou prova disso em primeira instância. Por sua vez, o recurso voluntário foi instruído com cópia dos cheques (fls. 251/259).

Pela análise da cópia do cheque relativo ao fato gerador remanescente, à fl. 257, verifica-se a alegação não corresponde à realidade, haja vista que o beneficiário do pagamento foi um terceiro, confirmando a presunção legal.

Em reforço a esse convencimento, verifica-se que outros cheques, a exemplo de fls. 258 e 259, foram mesmo nominais à recorrente, sendo que no verso consta inclusive a conta-corrente para depósito (HSBC ag. 0.317, c/c 0817118). Já no verso do cheque de folha 257, no valor de 20.402,78, não há essa identificação.

Diante do exposto, voto no sentido reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores até 05/08/1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo a tributação sobre o valor original de R\$ 20.402,78 (fato gerador de 03/11/1998).

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA